Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo Licitatório nº.: 191/2026
Pregão Eletrônico nº: 92/2026
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais infantis e pediátricas para nutrição oral e/ou enteral, destinadas ao atendimento de pacientes vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fórmulas nutricionais. Após a sessão pública, a análise das propostas e dos documentos de habilitação, foram identificadas as seguintes licitantes para os itens abaixo, conforme registros do certame:

Item	Licitante	CNPJ
01	NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA	18.500.770/0001-69
02	CENTER NUTRI OESTE COM. DE PROD. PARA SAÚDE LTDA	25.452.163/0001-36
03	FAGANNUTRI COM. DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	38.540.669/0001-49

2. DA FASE RECURSAL

Na fase recursal, houve manifestação de intenção de recorrer, abrindo-se o prazo para apresentação das razões, na forma do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Em relação ao item 01, a consulta ao Compras.gov.br indica prazo final de 30/10/2026 e registra, para a licitante FAGANNUTRI, a situação "Recurso: não registrado".

3. DA CONCLUSÃO

A declaração de encerramento da fase recursal e o encaminhamento do processo para adjudicação e homologação dependem da confirmação, no relatório completo do Compras.gov.br, de que não foram apresentadas razões recursais tempestivas por quaisquer licitantes nos itens 01, 02 e 03.

4. DO ENCAMINHAMENTO

5.

Confirmada a ausência de recursos formalmente interpostos dentro dos prazos aplicáveis, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação, adjudicação e homologação, observadas as disposições legais e os registros da sessão pública.

Mercedes/PR, 4 de novembro de 2026.

WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS:07194431998

Assinado de forma digital por WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS:07194431998
Dados: 2026.11.04 13:48:41 -03'00'

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro
(Portaria nº 362/2026)

ASS 317 PÁG.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO
PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 191/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92/2026
Interessado: Secretaria de Saúde.
Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais infantis e pediátricas para nutrição oral e/ou enteral, destinadas ao atendimento de pacientes vinculados à Secretaria Municipal de Saúde".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais infantis e pediátricas para nutrição oral e/ou enteral, destinadas ao atendimento de pacientes vinculados à Secretaria Municipal de Saúde", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 08/10/2026 (doc. de fl. 227), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 23/10/2026.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "Relatório de Declarações" constante da fl. 310. As licitantes participantes não efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de sorte que não houve a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

Os termos de julgamento (fls. 310-315), expedidos pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 23/10/2026, às 08:30:00h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado que a empresa primeira classificada atendeu as exigências previstas em edital.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de manifestação por parte da licitante FAGANNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 38.540.669/0001-49. Ocorre que a mesma, inobstante a manifestação, deixou de encaminhar as respectivas razões, consoante demonstra o despacho de fl. 316, o que tornou prejudicada a análise do recurso, face o não conhecimento dos motivos do inconformismo.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado às empresas vencedoras, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (unitários):

Item 1
R$ 42,00 - NUTRICAO ORIGINAL LTDA

Item 2

R$ 78,55 - CENTER NUTRI OESTE COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Item 3

R$ 121,48 - FAGANNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), os valores obtidos no certame não extrapolaram o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com

estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4634, de 30/09/2026 (fls. 195-197), e edição n.º 4642, de 07/10/2026 (fls. 224-226), e no jornal O Paraná, edição n.º 14.953, de 1/10/2026 (fl. 198), edição n.º 14.959, de 8/10/2026 (fl. 227);

b) Foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 23/10/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na aquisição de bens);

c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do(a) Pregoeiro(a) fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração da ata de registro de preços e eventual contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a(s) empresa(s) vencedora(s), por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, a ata de registro de preços, a fim de possibilitar a contratação do objeto no momento oportuno.

Celebrada ata de registro de preços, deverá ser observado o prazo para publicação da mesma, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 5 de novembro de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531